

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2012

(Apenso: PLs nºs 3.610/2012 e 4.116/2012)

Torna obrigatória a colocação de sinalização náutica de restrição para entrada de embarcações motorizadas/Jet skis em áreas de concentração de banhistas

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado MAX FILHO

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de “jet skis” e embarcações de pequeno, médio e grande porte motorizadas.

Há dois projetos de lei em apenso.

O PL nº 3.610/2012, que visa a proibir a navegação com uso de moto-aquática e outras embarcações em praias do litoral e em outros locais que especifica.

O PL nº 4.116/2012, que visa a alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas a estas adjacentes.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do PL nº 3.374/2012, principal, e do PL nº 4.116/2012, apensado, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.610/2012, apensado.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, incisos I, IV, X e XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

O projeto principal – PL nº 3.374/2012 – peca por inconstitucionalidade, já que pretende obrigar os Municípios a manter servidores com determinada função, o que contraria o previsto no texto constitucional sobre autonomia das entidades geopolíticas integrantes da República (artigo 18).

Peca, também, por injuridicidade, pois, ao invés de definir as regras de sinalização ou comandar sua edição em norma regulamentadora, apenas elenca repositórios de normas de natureza técnica, já existentes. Noutras palavras: em termos jurídicos, nada diz.

Peca, ainda, por má técnica legislativa e redação, contrariando a LC nº 95/1998.

O PL nº 3.610/2012, apensado, ofende os princípios e a lógica do Direito ao determinar proibição do uso de embarcações esportivas de qualquer natureza em áreas públicas de banho sob o argumento de assim pretender proteger vida e saúde dos banhistas. Não creio que algum membro desta Comissão elencará motivo juridicamente ponderável e válido para defender, sob as luzes da constitucionalidade e da juridicidade, o previsto neste projeto.

Por sua vez, o PL nº 4.116/2012, apensado, aborda o tema de modo bem mais consistente que os anteriores e não incorre em

erros como os anteriormente aqui apontados. Há senões, mas são facilmente corrigíveis. Vejamos:

- atribui ao Poder Público local o estabelecimento de normas para utilização das áreas delimitadas, exercer fiscalização e fixar e aplicar sanções, quando estas tarefas cabem à Marinha do Brasil, autoridade marítima;

- diz incorrer em dado crime (que prevê) o infrator à norma que cria, quando a melhor técnica legislativa diz impõe remeter alteração ao texto da lei em que está previsto o delito;

- diz ser doloso, “nos termos do Código Penal”, o crime de lesão corporal ou morte resultante do descumprimento de regras que cria: se tal se dá nos termos do Código Penal, esse dispositivo é redundante, portanto injurídico;

- há senões de técnica legislativa e redação que, ainda que de modo leve, atingem as raias da juridicidade, e devem ser sanados (o melhor exemplo é dizer que cabe ao Poder Público editar normas e fiscalizar sua aplicação, o que é redundante);

- há ligeiros, por fim, reparos a fazer na técnica legislativa.

O Substitutivo da CVT, embora não incorra nos mesmos erros, mostra-se como norma praticamente destituída de conteúdo normativo inovador – como se espera de um projeto de lei. Vejamos:

- diz que o trânsito de embarcações motorizadas pode ser restrito a áreas delimitadas, quando isto já se encontra presente na legislação em vigor (normas da Marinha do Brasil tratam da sinalização);

- diz que tais áreas devem ser demarcadas por meio de sinais náuticos na forma estabelecida em normas da autoridade marítima (e tais normas existem e a Marinha do Brasil sinaliza áreas onde a navegação é restrita, inclusive pela presença de banhistas);

Em adição, o referido substitutivo traz regras de constitucionalidade criticáveis. Vejamos:

- diz caber ao “poder público local” estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhe publicidade, fiscalizar sua

observância e fixar e aplicar sanções; ora, a matéria é “sinalização náutica”, e tal carrega competência normativa e fiscalizatória para a autoridade marítima;

- diz que os Municípios, para delimitação e sinalização daquelas áreas, podem solicitar orientação técnica da autoridade marítima; não cabe a Município delimitar nem sinalizar tais áreas, tarefa que cabe à Marinha do Brasil; além disto, a própria menção a órgãos da Marinha já esclarece a quem cabe dispor sobre a sinalização.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 3.374/2012, principal; do PL nº 3.610/2012, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 4.116/2012, apensado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2012

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre restrições à navegação e à pesca nas áreas que define.

Art. 1º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º Norma regulamentadora determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais.

.....”

(NR)

Art. 2º. A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais, podem ser restritas a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* devem ser demarcadas por meio de sinalização prevista em norma regulamentadora, cabendo ao Poder Público competente estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados.

§ 2º É proibida a utilização de rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.

§ 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo”. (NR)”

Art. 3º. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.
35.....
.....

IV - utiliza rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

